

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor dos senhores Daniel Queiroz Rocha e Marcos de Queiroz Ferreira, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais relativos ao Convênio 807.849/2005, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Município de Beberibe/CE, visando à promoção de ações educativas naquela localidade.

2. Conforme visto no relatório precedente, esta Corte julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito e multa mediante o Acórdão 3.483/2012-TCU-2ª Câmara. Após a impetração de embargos de declaração, o Sr. Daniel Queiroz Rocha teve a boa-fé reconhecida e o anterior julgamento pela irregularidade de suas contas foi tornado insubsistente. Assim, o Tribunal fixou novo prazo para o recolhimento parcelado do débito, com o alerta de que o não recolhimento da dívida implicaria julgar as contas irregulares, com imputação de débito e multa (subitem 9.4 do Acórdão 3.317/2013-TCU-2ª Câmara).

3. Considerando a orientação contida no Memorando-Circular 14/2012-Segecex, de 23/4/2012, o Acórdão 3.093/2015-TCU-2ª Câmara autorizou o sobrestamento dos autos enquanto não realizado o mencionado recolhimento parcelado, o que não ocorreu, vez que o Sr. Daniel Queiroz Rocha efetivou o pagamento das parcelas (peças 54, 56, 58 a 62, 65, 66, 69, 70, 88, 90, 100, 101, 102, 106, 109, 112 e 116 a 126), sem a atualização monetária prevista no art. 26 da Lei 8.443/1992, o que resulta débito residual, conforme demonstram os documentos acostados às peças 129 e 130.

4. Embora cientificado dessa dívida restante (peças 132-137), o responsável não apresentou defesa no prazo regimental. Assim, prossegue-se o feito conforme autorizado no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e em atenção ao subitem 9.4 do Acórdão 3.317/2013-TCU-2ª Câmara, **verbis**:

“9.4. orientar o responsável no sentido de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e as contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, mas que, de outra sorte, o não recolhimento ensejará o julgamento das contas pela irregularidade com imputação de débito e aplicação de multa;”

II

5. Pedindo vênias à unidade técnica e ao MP/TCU, considero que a proposta de julgar irregulares as contas do Sr. Daniel em atenção ao subitem 9.4 do Acórdão 3.317/2013-TCU-2ª Câmara, merece encaminhamento diverso. É que esse responsável demonstrou real interesse em quitar a dívida a ele imputada, ao solicitar o pagamento em 36 parcelas. Ademais, ainda que não tenha efetivado o recolhimento integral da dívida, possivelmente por descontrole administrativo, chegou a pagar inclusive mais parcelas nominais (38) do que as estipuladas (36) no **decisum** condenatório.

6. Além disso – por motivos que não interferem no juízo que estou a expressar, neste caso concreto –, embora as parcelas recolhidas não tenham sido atualizadas monetariamente, a consequência é saldo residual irrisório, correspondente a apenas R\$ 1.475,43 (dívida atualizada até 27/1/2017, após abatidas as parcelas já recolhidas ao Tesouro Nacional – peça 129), de um total devido de R\$ 17.088,36 (valor original). Portanto, o montante a ser pago é irrelevante considerando os princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, a justificar o julgamento de suas contas como irregulares, com graves consequências na vida política do responsável.

7. Não desconsidero, como regra geral, que a mera ausência de prestação de contas no prazo previsto pode levar ao julgamento pela irregularidade de contas, ainda que não exista débito. Porém, aqui está a se tratar de gestor sucessor de ex-prefeito afastado judicialmente, que geriu a maior parte dos recursos do convênio (R\$ 101.761,14 do total de R\$ 118.849,50). Em situações tais, é razoável admitir a dificuldade do sucessor em obter os documentos referentes à gestão do antecessor.

8. Também milita em favor do Sr. Daniel a mencionada intenção e efetivação do recolhimento de quase a integralidade do débito a ele imputado, bem como as medidas adotadas contra o prefeito antecessor, mediante Ação Ordinária de Ressarcimento c/c Perdas e Danos e Representação Criminal, o que reforça, neste caso concreto e excepcional, a boa vontade do Sr. Daniel em justificar a boa e regular aplicação dos recursos federais em exame.

9. Assim, sem desconhecer a literalidade do comando do subitem 9.4 do Acórdão 3.317/2013-TCU-2ª Câmara, reproduzido no item 4 deste Voto, entendo que a solução mais justa, razoável e proporcional, a ser aplicada neste caso concreto, de modo excepcional, ressalto novamente, é julgar as contas do Sr. Daniel regulares com ressalva, considerando o débito integralmente quitado.

10. Por último, em reforço ao encaminhamento excepcional ora proposto, com a devida permissão utilizo-me das palavras proferidas pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo ao relatar o Processo TC 014.952/2014-9 (Acórdão 8.606/2016-TCU-2ª Câmara):

“14. *Nesse cenário, ainda que não discorde do entendimento externado pela unidade técnica, considero que, no caso concreto, julgar irregulares as contas do ex-prefeito e torná-lo inelegível seria imputar-lhe pena demasiadamente gravosa em vista da sua conduta.*

15. *Penso que o fato de o responsável ter sido chamado no presente processo a responder por sua omissão, impondo-lhe o ônus de trazer toda documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos do convênio, demandando de sua parte a organização de defesa perante esta Corte de Contas [incluindo, como afirmado, providências e efetivação de pagamentos da dívida, equivocadamente sem atualização monetária], possui, por si só, caráter educativo, a incutir, em sua conduta futura, a necessidade de observar as regras de prestação de contas de recursos federais. Esse tem sido meu entendimento, consoante Acórdãos 3.053/2015, 7.760/2015 e 7.762/2015, todos da 2ª Câmara.” (Grifo e observação acrescidos)*

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de maio de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator